



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 224/18:

Aprova o Regulamento dos Conselhos Provinciais e Municipais de Concertação Social.

Decreto Presidencial n.º 225/18:

Aprova o Regulamento dos Conselhos de Auscultação da Comunidade nos níveis de Administração Provincial, Municipal, Comunal e de Distrito Urbano.

Decreto Presidencial n.º 226/18:

Aprova o Estatuto da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 78/07, de 13 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 227/18:

Estabelece o Regime Jurídico de Vinculação e de Contribuição da Protecção Social Obrigatória. — Revoga o Decreto n.º 38/08, de 19 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 228/18:

Estabelece os Procedimentos sobre a Elaboração dos Relatórios a apresentar pelos Órgãos da Administração Local do Estado e aprova o respectivo Modelo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, especialmente o Decreto Executivo n.º 64/01, de 26 de Outubro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Conselhos Provinciais e Municipais de Concertação Social, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, no Huambo, aos 28 de Agosto de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 224/18

de 27 de Setembro

Considerando que a Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro, da Administração Local do Estado, prevê no seu artigo 12.º a existência do Conselho Provincial de Concertação Social, como órgão colegial consultivo do Governador da Província;

Tendo em conta que o referido Diploma prevê igualmente, a nível municipal, a existência do Conselho Municipal de Concertação Social, como órgão de apoio consultivo do Administrador Municipal;

Havendo necessidade de se regulamentar, em sede de um único Diploma, a estrutura de organização e funcionamento dos referidos Órgãos;

REGULAMENTO DOS CONSELHOS PROVINCIAIS E MUNICIPAIS DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Diploma estabelece a organização e funcionamento dos Conselhos Provinciais e Municipais de Concertação Social.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se aos Conselhos de Concertação Social dos níveis provincial e municipal.

CAPÍTULO II
Conselho Provincial de Concertação Social

ARTIGO 3.º
(Natureza)

O Conselho Provincial de Concertação Social é o órgão de apoio consultivo do Governador que assegura, ao nível da província, a realização das funções do Conselho Nacional de Concertação Social, em assuntos de âmbito provincial, respeitando estritamente as disposições legais relativas à competência material e hierárquica sobre as questões a apreciar.

ARTIGO 4.º
(Competências)

Ao Conselho Provincial de Concertação Social compete o seguinte:

- a) Pronunciar-se previamente sobre as grandes opções de política económica e social do Governo Provincial;
- b) Apreciar a preparação dos planos, dos programas de investimento público, o orçamento do Governo Provincial, o plano anual de actividades e os relatórios de execução dos referidos instrumentos;
- c) Pronunciar-se sobre a arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos e de outras receitas devidas ao Estado, que são afectadas à província;
- d) Emitir parecer sobre matérias ligadas às políticas económicas, financeiras e sociais, bem como as condições de trabalho, a política remuneratória e a segurança social;
- e) Prestar assistência metodológica ao Conselho Municipal de Concertação Social;
- f) Apreciar os demais assuntos que sejam submetidos pelo Governador da Província.

ARTIGO 5.º
(Composição)

1. O Conselho Provincial de Concertação Social é presidido pelo Governador da Província e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Governadores;
- b) Presidentes de Comissão Administrativa do Município e Administradores Municipais;
- c) Delegado Provincial das Finanças;
- d) Director do Gabinete Provincial de Agricultura, Pecuária e Pescas;
- e) Director do Gabinete Provincial de Infra-Estruturas e Serviços Técnicos;
- f) Director do Gabinete Provincial do Comércio, Indústria e Recursos Minerais;
- g) Director do Gabinete Provincial do Ambiente, Gestão de Resíduos e Serviços Comunitários;

h) Direcção Provincial da Acção Social, Família e Género;

i) Director do Gabinete Provincial da Educação;

j) Director do Gabinete Provincial da Saúde;

k) Dois Representantes das Associações Sindicais;

l) Dois Representantes do Sector Empresarial Público;

m) Dois Representantes do Sector Empresarial Privado.

2. Sempre que julgue necessário, o Governador da Província pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior do presente artigo, incluindo um representante das Autarquias Locais.

ARTIGO 6.º
(Estrutura)

1. O Conselho Provincial de Concertação Social compreende a seguinte estrutura:

a) Plenário;

b) Secretariado.

2. Sempre que se julgar necessário, podem ser criadas Comissões de Trabalho Especializadas.

ARTIGO 7.º
(Plenário)

O Plenário integra todos os membros do Conselho e tem as seguintes competências:

a) Apreciar e aprovar pareceres, propostas e recomendações das Comissões de Trabalho Especializadas;

b) Discutir e aprovar o plano anual de actividades e o respectivo relatório anual.

ARTIGO 8.º
(Secretariado)

1. O Secretariado do Conselho é o serviço encarregue de prestar apoio técnico e administrativo aos membros do Conselho.

2. O Secretariado é composto por 6 (seis) técnicos.

3. Os membros do Secretariado são indicados pelo Governador da Província.

ARTIGO 9.º
(Tarefas do Secretariado)

Ao Secretariado incumbe as seguintes tarefas:

a) Preparar, organizar e distribuir os documentos de suporte aos temas inscritos à apreciação do Conselho;

b) Enviar a todos os membros a convocatória da sessão e o respectivo projecto da agenda de trabalho;

c) Elaborar em cada sessão uma síntese de acta da qual deve constar a indicação sobre a agenda de trabalho, o resultado das questões a ele submetidas e, em especial, as recomendações emitidas;

d) Acompanhar e controlar a execução das recomendações saídas das reuniões do Conselho;

e) Desempenhar outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

ARTIGO 10.º
(Síntese de actas)

1. De cada sessão do Conselho é elaborada uma síntese de acta da qual deve constar a indicação sobre a agenda de trabalhos, o resultado da apreciação das questões a ele submetidas e, em especial, as recomendações apresentadas.

2. A síntese de acta é lavrada em vários exemplares autênticos, distribuídas para todos os membros do Conselho, por via electrónica, no prazo de 5 (cinco) dias após a reunião.

ARTIGO 11.º
(Recomendações)

O Conselho emite recomendações sobre as matérias submetidas à sua apreciação.

ARTIGO 12.º
(Periodicidade das sessões)

O Conselho reúne-se em sessões ordinárias de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que convocadas pelo Governador.

ARTIGO 13.º
(Convocatória e agenda)

1. As convocatórias são enviadas aos membros do Conselho 5 (cinco) dias antes da data prevista para realização da reunião ordinária.

2. Na convocatória deve constar a agenda de trabalho, o dia, hora e local da realização da reunião.

3. A ordem de trabalho do Conselho comporta dois momentos, sendo:

- a) O primeiro, relativo à apreciação do grau de cumprimento das deliberações anteriores;
- b) O segundo, relativo à apreciação dos assuntos e documentos constantes da agenda.

4. As reuniões do Conselho são convocadas pelo Governador da Província.

ARTIGO 14.º
(Remuneração)

A participação no Conselho de Concertação Social não é remunerada.

CAPÍTULO III
Conselho Municipal de Concertação Social

ARTIGO 15.º
(Natureza)

O Conselho Municipal de Concertação Social é o órgão de apoio consultivo do Administrador Municipal que assegura, ao nível do município, a realização das tarefas do Conselho Provincial, em assuntos de âmbito municipal, respeitando estritamente as disposições legais relativas à competência material e hierárquica sobre as questões a apreciar.

ARTIGO 16.º
(Remissão)

Ao Conselho Municipal de Concertação Social é aplicável, com as necessárias adaptações, as disposições sobre o Conselho Provincial previstas no presente Diploma.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 225/18
de 27 de Setembro

Considerando que a Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro, da Administração Local do Estado, prevê nos seus artigos 12.º e 16.º a existência dos Conselhos de Auscultação da Comunidade, nos níveis de Administração Provincial, Municipal, Comunal e de Distrito Urbano;

Havendo necessidade de se regulamentar, em sede de um único Diploma, a estrutura de organização e funcionamento do referido Órgão;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Conselhos de Auscultação da Comunidade, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO DOS CONSELHOS
DE AUSCULTAÇÃO DA COMUNIDADE**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece a organização e funcionamento dos Conselhos de Auscultação da Comunidade.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se aos Conselhos de Auscultação da Comunidade dos níveis de Administração Provincial, Municipal, Comunal e de Distrito Urbano.

CAPÍTULO II
Conselho Provincial de Auscultação da Comunidade

ARTIGO 3.º
(Natureza)

O Conselho de Auscultação da Comunidade é o órgão de apoio consultivo do Governador da Província que tem a competência de apoiar na apreciação dos assuntos e matérias relativas ao desenvolvimento económico e social da Província.